

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale civile di Modena (Itália) em 1 de Outubro de 2007 — Alberto Severi, Cavazzuti e figli/Regione Emilia-Romagna

(Processo C-446/07)

(2008/C 51/52)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale civile di Modena

Partes no processo principal

Recorrentes: Alberto Severi, Cavazzuti e figli

Recorrida: Regione Emilia-Romagna

Questões prejudiciais

- 1) Os artigos 3.º, n.º 1, e 13.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 [actualmente artigos 3.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 ⁽¹⁾], em conjugação com o artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 109/92 (artigo 2.º da Directiva n.º 2000/13/CE ⁽²⁾), devem ser interpretados no sentido de que a denominação de um género alimentício que contenha referências geográficas, relativamente à qual tenha existido, a nível nacional, uma «recusa» ou bloqueio do envio à Comissão Europeia do pedido de registo como DOP ou IGP na aceção dos referidos regulamentos, deve ser considerada genérica, pelo menos durante todo o período em que se verificarem os efeitos da «recusa» ou bloqueio referidos?
- 2) Os artigos 3.º, n.º 1, e 13.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 [actualmente artigos 3.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho], em conjugação com o artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 109/92 (artigo 2.º da Directiva n.º 2000/13/CE), devem ser interpretados no sentido de que a denominação de um género alimentício evocativo de um local, não registada como DOP ou IGP na aceção dos referidos regulamentos, pode ser legitimamente utilizada no mercado europeu pelos produtores que a utilizaram de boa fé e de modo constante durante muito tempo antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 [actualmente Regulamento (CE) n.º 510/2006] e no período subsequente a essa entrada em vigor?
- 3) O artigo 15.º, n.º 2, da Primeira Directiva 89/104/CEE ⁽³⁾, deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma marca colectiva de um género alimentício que contenha uma referência geográfica não pode impedir os produtores de um produto que tenha as mesmas características de o designarem com uma denominação similar à da marca colectiva, se os referidos produtores tiverem usado essa denominação de boa

fé e de modo constante durante muito tempo antes da data de registo da referida marca colectiva?

⁽¹⁾ JO L 93, p. 12.

⁽²⁾ JO L 109, p. 29.

⁽³⁾ JO L 40, p. 1.

Recurso interposto em 21 de Novembro de 2007 por AGC Flat Glass Europe SA, anteriormente Glaverbel SA, do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) em 12 de Setembro de 2007 no processo T-141/06: Glaverbel SA/Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo C-513/07 P)

(2008/C 51/53)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: AGC Flat Glass Europe SA, anteriormente Glaverbel SA (representada por: S. Möbus e T. Koerl, lawyers)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 12 de Setembro de 2007, no processo T-141/06, relativo ao pedido de marca comunitária n.º 3183068;
- condenar o recorrido no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão recorrido do Tribunal de Primeira Instância se baseia numa interpretação incorrecta do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento sobre a marca comunitária ⁽¹⁾ (a seguir «regulamento») resultante de uma determinação incorrecta do público-alvo e de uma determinação incorrecta do território que deve ser considerado.

1. Contrariamente à avaliação do Tribunal de Primeira Instância, o público-alvo consiste apenas em especialistas da indústria do vidro. O Tribunal de Primeira Instância, por conseguinte, aplicou incorrectamente o artigo 7.º, n.º 3, do regulamento no que diz respeito à determinação do público-alvo.

2. Contrariamente à avaliação do Tribunal de Primeira Instância, o recorrido examinou incorrectamente a prova fornecida no que diz respeito ao carácter distintivo adquirido, ao examinar cada Estado-Membro em separado, na medida em que isto contradiz, aparentemente, o artigo 7.º, n.º 3, do regulamento, que exige um carácter distintivo adquirido através do uso em toda a Comunidade. O que o recorrido devia ter feito — em vez de determinar o número de Estados-Membros — era examinar a prova fornecida como um todo e determinar se a mesma constituía uma imagem coerente de uso sustentável numa área geográfica suficientemente vasta, durante um período de tempo suficientemente longo antes da data de depósito.

(¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, de 14.1.1994, p. 1).

Recurso interposto em 22 de Novembro de 2007 pelo Reino da Suécia do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Grande Secção) em 12 de Setembro de 2007 no processo T-36/04, Association de la presse internationale ASBL (API)/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-514/07 P)

(2008/C 51/54)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Reino da Suécia (Representantes: A. Falk e S. Johannesson)

Outra parte no processo: Association de la presse internationale ASBL (API) e Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- Anulação do ponto 2 da parte decisória do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 12 de Setembro de 2007, no processo T-36/04;
- Anulação integral da decisão da Comissão de 20 de Novembro de 2003, em conformidade com os pedidos apresentados pela API em primeira instância e, por conseguinte, também no que diz respeito ao acesso aos documentos apresentados pela Comissão nos processos T-209/01, Honeywell/Comissão, T-210/01, General Electric/Comissão, e C-203/03, Comissão/Áustria;
- Condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1) Através do acórdão impugnado, o Tribunal de Primeira Instância violou o direito comunitário ao não anular a decisão da Comissão na íntegra;

2) Por um lado, o Tribunal de Primeira Instância declarou que, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (¹), as instituições têm a obrigação de analisar se uma divulgação pode prejudicar, específica e concretamente, os interesses protegidos por uma excepção. Só nesse caso poderá ser recusada a divulgação de um documento com fundamento numa excepção. Essa apreciação deve ser efectuada relativamente a cada documento concreto. O recorrente partilha dessa conclusão.

3) No entanto, por outro lado, o Tribunal de Primeira Instância considerou que, nesse caso particular, a Comissão não era obrigada a efectuar essa apreciação, tendo em conta a existência de uma necessidade geral de confidencialidade dos documentos apresentados no âmbito de processos pendentes até à realização da audiência nesses processos. Essa necessidade geral de confidencialidade baseia-se, por um lado, no direito a um processo equitativo num tribunal imparcial e, por outro, no direito de a Comissão defender os seus interesses como parte nos processos. Em face do exposto, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão não efectuou uma apreciação errada ao recusar o acesso aos documentos.

4) Segundo o recorrente, essa última conclusão é incompatível com a obrigação de analisar a questão da divulgação relativamente ao conteúdo do documento específico. Através do seu acórdão, o Tribunal de Primeira Instância violou assim o direito comunitário.

(¹) JO L 145, p. 45.

Acção intentada em 30 de Novembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Áustria

(Processo C-535/07)

(2008/C 51/55)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: R. Sauer e D. Recchia, agentes)

Demandada: República da Áustria.

Pedidos da demandante

— Declarar que:

- a) A República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (¹), e do